



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19707.000125/2007-95
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-001.794 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria IRPF
Recorrente MARIO DUARTE DE ALMEIDA
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

Ementa: NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício prejudicial, não há que se falar em nulidade do lançamento.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO CARF PARA APRECIAR. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

IRPF. RENDIMENTOS DOS DEPENDENTES. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO. O exercício da opção pela dedução de dependente, quando da apresentação da declaração de ajuste anual, implica na obrigatoriedade de inclusão dos rendimentos e ganhos de capital por eles recebidos, para tributação em conjunto.

Preliminar rejeitada

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Assinatura digital
Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 10/09/2012

Participaram da sessão: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

MÁRIO DUARTE DE ALMEIDA interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-CAMPO GRANDE/MS (fls. 64) que julgou procedente em parte lançamento, formalizado por meio da notificação de lançamento de fls. 20/23, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF - suplementar, referente ao exercício de 2005, no valor de R\$ 6.284,24, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 12.826,13.

As infrações que ensejaram o lançamento foram:

1) Dedução indevida de incentivo – trata-se da glosa do valor de R\$ 92,21 não passivo de dedução como incentivo.

2) Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica – refere-se a rendimentos recebidos das fontes pagadoras Banco do Brasil S/A (R\$ 13.787,78); Assembléia Legislativa do Estado do Mato Grosso do Sul (R\$ 8.218,77) e Instituto Maxima de Educação Pré-escolar e de 1º Grau (R\$ 5.097,37). Foi compensado IRRF de R\$ 98,89.

O Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que os rendimentos por ele recebidos são isentos, pois inferiores a R\$ 12.696,00; que não há norma legal, mas apenas atos normativos da Receita Federal que imponham a obrigação de que sejam declarados os rendimentos de seus dependentes; que a exigência do crédito deste processo é ilegal e inconstitucional, sendo ilegal e inconstitucional o art. 38, § 8º da IN SRF nº 15/2001; que a indicação de filho maior de 24 anos, com ou sem percepção de rendimento, como seu dependente na declaração de ajuste anual é ilegal; que Marleide Gleyse Bezerra de Almeida não poderia constar de sua declaração de rendimentos como dependente, porquanto ao tempo da declaração esta já possuía 24 anos de idade, e não mais cursava ensino superior ou escola técnica; que, portanto, deveria ser glosado o valor de R\$ 1.272,00 deduzido a título de dependente e excluídos os rendimentos tributáveis recebidos por sua filha; que o auto de infração padece de vício insanável, sendo nulo, pois não consta assinatura do fiscal e não há a correta indicação dos dispositivos infringidos, violando o princípio da ampla defesa; que o Fisco não provou o ato ilícito supostamente praticado, impedindo-o de se defender.

O Contribuinte contesta a multa de 75%, aduzindo que há descompasso entre a exigência do imposto e a aplicação da penalidade pecuniária; que a penalidade é absurda e desarrazoada, posto que inacessível ao homem comum realizar a declaração de rendimentos sem que haja erros.

A DRJ-CAMPO GRANDE/MS julgou procedente em parte o lançamento com base nas considerações a seguir resumidas.

Inicialmente, a DRJ-CAMPO GRANDE/MS rejeitou a alegação de nulidade do lançamento sob o fundamento, em síntese, de que a autuação de processou formal e materialmente de acordo com as normas que regem o processo administrativo fiscal; que não se verifica nenhuma das hipóteses de nulidade referidas no artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972. Sobre a ausência de assinatura do auditor, mencionou o parágrafo único do art. 11 do Decreto nº 70.235, de 1972 que expressamente prevê a dispensa de assinatura nos casos de notificação de lançamento emitidas eletronicamente. Sobre a descrição dos fatos e fundamentos legais conclui pela ausência de irregularidade. Enfim, a DRJ não vislumbrou vício que pudesse ensejar a nulidade do lançamento.

Sobre a arguição de eventual inconstitucionalidade do procedimento e da legislação que o embasou a DRJ limitou-se a ressaltar a incompetência dos órgãos julgadores administrativos para conhecerem da matéria.

Quanto ao mérito, após ressaltar que não houve impugnação em relação ao item 01 da autuação, a DRJ examinou a alegação quanto aos rendimentos dos dependentes e acatou a de que a inclusão pelo Contribuinte de Gleyce Bezerra de Almeida foi um erro de fato e concluiu pela exclusão dos rendimentos por ela recebidos, e, em contrapartida, a excluiu o valor deduzido como dependente (R\$ 1.272,00). Quanto aos rendimentos dos outros dependentes, a DRJ ressaltou que a inclusão dos dependentes na declaração é uma opção do contribuinte que implica na obrigação de inclusão dos rendimentos desses dependentes na declaração de rendimentos.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 11/08/2009 (fls. 82) e, em 09/10/2009, interpôs o recurso voluntário de fls. 84/94, que ora se examina, e no qual reitera as alegações e argumentos em relação às questões remanescentes, rebatendo para tanto os fundamentos da decisão de primeira instância que manteve parcialmente a exigência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Examino, inicialmente, a arguição de nulidade do lançamento.

Como ressaltado na decisão de primeira instância, o procedimento fiscal e o lançamento dele decorrente, foram realizado em conformidade com as normas que regem o processo administrativo fiscal. O lançamento descreve a infração apontada e indica a fundamentação legal.

Não vislumbro, portanto, os vícios apontados pelo Recorrente e nenhum outro que pudesse ensejar a nulidade do lançamento.

Rejeito, portanto, a preliminar.

E sobre os questionamentos que, eventualmente, baseiem-se em afirmações de inconstitucionalidade de norma ou procedimento adotado na autuação, a apreciação desta matéria refoge à competência deste Colegiado. Isto, aliás, é questão já pacificada no âmbito deste Conselho que editou a Súmula CARF nº 2, com o seguinte enunciado: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Quanto ao mérito, como se colhe do relatório, o lançamento, naquilo que permanece em discussão em sede de recurso voluntário, decorre apenas da inclusão de rendimentos recebidos pelos dependentes do Contribuinte. A DRJ já excluiu os rendimentos de uma das filhas do Autuado, informada como dependente, por entender que tal inclusão decorreu de erro de fato.

Quanto aos demais rendimentos, todavia, nada foi dito sobre eventual erro de fato. E sobre a alegação do Contribuinte de que a legislação não prevê a obrigatoriedade de que os rendimentos dos dependentes sejam declarados carece de um mínimo de consistência. A Instrução Normativa SRF Nº 15/2001 não inova em nada o ordenamento jurídico quanto a este aspecto, e apenas traduz o que dispõe a legislação tributária. Vaja-se, por exemplo, o que reza o art. 4º do RIR/99:

Art. 4º Os rendimentos e ganhos de capital de que sejam titulares menores e outros incapazes serão tributados em seus respectivos nomes, com o número de inscrição próprio no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF (Lei nº 4.506, de 1964, art. 1º, e Decreto-Lei nº 1.301, de 31 de dezembro de 1973, art. 3º).

§ 1º O recolhimento do tributo e a apresentação da respectiva declaração de rendimentos são da responsabilidade de qualquer um dos pais, do tutor, do curador ou do responsável por sua guarda (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 192, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 134, incisos I e II).

§ 2º Opcionalmente, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por menores e outros incapazes, ainda que em valores inferiores ao limite de isenção (art. 86), poderão ser tributados em conjunto com os de qualquer um dos pais, do tutor ou do curador, sendo aqueles considerados dependentes.

Ou seja, a opção pela dedução do dependente implica na necessidade da declaração dos rendimentos deste. Correto, portanto, o lançamento quanto a este aspecto.

Finalmente, sobre a multa de ofício, a exigência tem previsão legal em disposição expressa de Lei, o art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, nos casos de falta ou insuficiência de pagamento de imposto apurada mediante procedimento de ofício, e não se pode negar validade a tal norma, mormente sob o argumento de que a norma fere o princípio da

Processo nº 19707.000125/2007-95
Acórdão n.º **2201-001.794**

S2-C2T1
Fl. 3

vedação ao Confisco, que é um princípio Constitucional e, como se disse, este Colegiado não é competente para apreciar este tipo de matéria.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa